



VOTO

PROCESSO: 00065.036300/2019-91

INTERESSADO: SAMUEL TRIGO VASQUES

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA

1.1. Os incisos X, XXXV e XLIII do art. 8º da Lei nº 11.182/2005, conferem competência à ANAC para regular e fiscalizar, entre outros aspectos, os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal e a habilitação de tripulantes; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis; e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência.

1.2. A Resolução nº 381/2016, que trata do Regimento Interno da ANAC, traz no caput do art. 9º que compete à Diretoria da Agência, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da ANAC.

1.3. Já a Resolução nº 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, estabelece no §1º, do art. 35, que na aplicação de sanção de suspensão ou cassação pela primeira instância, caso exista recurso, este será encaminhado diretamente à Diretoria para distribuição aleatória.

1.4. Desta forma, resta clara a competência deste Colegiado para a deliberação do presente feito.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme detalhado no Relatório (SEI 8727591), o presente processo administrativo sancionador objetiva apurar infrações imputadas ao tripulante Sr. Samuel Trigo Vasques (CANAC 193865) pela inserção de 164 (cento e sessenta e quatro) lançamentos de voos irregulares em sua Caderneta Individual de Voo - CIV Digital, perfazendo um total de 223:20 hh:mm de voos. Tal descumprimento das normas regulamentares resultou, no âmbito da primeira instância, na aplicação da sanção de multa no valor total de R\$ 262.400,00 (duzentos e sessenta e dois mil e quatrocentos reais), cumulada com a aplicação da sanção de suspensão punitiva de todas as habilitações do Recorrente pelo período de 40 (quarenta) dias.

2.2. No recurso administrativo ora em análise (SEI 8635747), em face da decisão de primeira instância (SEI 6944370) o Recorrente traz os seguintes pedidos: que seja anulado o presente processo administrativo sancionatório por falta de intimação do autuado; que seja reconhecida a prescrição da sanção disciplinar; e, subsidiariamente, que sejam anuladas as sanções em duplicidade em homenagem ao princípio da continuidade delitiva.

2.3. Das questões preliminares

2.3.1. Sobre a alegada falta de intimação prévia do Recorrente antes da imposição da sanção, tal argumento não merece prosperar. Conforme documentação do presente processo, em 11/07/2019 (SEI 3277125) houve a notificação do Recorrente referente a presente autuação, inclusive há manifestação apresentada e subscrita pelo próprio Sr. Samuel, recebida pela ANAC em 06/08/2019 (SEI 3321075). Em momento posterior, observa-se também a convalidação do presente AI para a adequação do enquadramento, tendo sido enviado o Ofício SEI 5961552 para notificação e eventual manifestação do

interessado. Observa-se que tal ofício foi entregue ao destinatário em 23/07/2021 (SEI 6045161) e que o interessado, mais uma vez, se manifestou, encaminhando o documento SEI 6104265 em 19/08/2021. Desta forma, fica comprovado que o Recorrente foi devidamente notificado ao longo de todas as fases processuais.

2.3.2. Também não merece prosperar a tese da prescrição, mencionada na peça recursal. Os voos irregularmente lançados na CIV Digital do Recorrente são datados de 12/09/2014 a 27/05/2015, tendo sido o Auto de Infração (SEI 3207110) lavrado em 05/07/2019, ou seja, foi respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º da Lei 9.873/1999.

2.4. Da Sanção Restritiva de Direitos

2.4.1. No presente caso, a primeira instância aplicou a sanção de suspensão punitiva de todas as habilitações do Recorrente pelo período de 40 (quarenta) dias, com base na metodologia do art. 37 da Resolução ANAC n.º 472/2018.

2.4.2. Nas razões do recurso (SEI 8635747), entre outras argumentações, o Recorrente defende que "Conforme se denota pelos documentos anexos, o atuado, ora recorrente, efetivamente realizou às horas de voo junto à aeronave mencionado (sic), sendo todas as informações contidas na CIV verdadeiras". Sobre tal afirmação, aponto que o documento probatório anexado ao recurso, corresponde a uma simples imagem fotográfica da aeronave de matrícula PP-HPT estacionada e sem ninguém à bordo, ou seja, não é capaz por si só de comprovar a realização de voos que não constam do Diário de Bordo fornecido pelo operador da citada aeronave, o Aeroclube de Biritiba Mirim (SEI 3203995). Inclusive, imagens semelhantes da mesma aeronave são facilmente encontradas por meio de uso de ferramentas de pesquisa na internet.

2.4.3. Também aponto que a posição atual do Recorrente, afirmando que efetivamente realizou os voos contestados, é contraditória em relação ao que ele próprio relatou em sua manifestação em sede de defesa na primeira instância, quando alegou que eventualmente alguém poderia ter violado seu SACI e que as horas contestadas não haviam sido utilizadas em seu benefício. Verifica-se, portanto, que em sua primeira manifestação o atuado não alegou ter efetivamente realizado os voos em tela.

2.4.4. Assim, conforme racional acima, entendo que restam comprovados os 164 (cento e sessenta e quatro) lançamentos de voos irregulares na Caderneta Individual de Voo - CIV Digital do Recorrente, perfazendo um total de 223:20 hh:mm de voos.

2.4.5. Já sobre a sanção de suspensão punitiva de todas as habilitações do Recorrente pelo período de 40 (quarenta) dias, fixada em sede de primeira instância, julgo ser adequada ao presente caso concreto, e explico. Ao contrario de casos recentes julgados por este Colegiado (Voto DIR-RBC SEI 8676936 e Voto DIR-LRI SEI 8321708), que resultaram na penalidade de cassação de licenças e habilitações de tripulantes, no caso aqui em análise o Recorrente não se utilizou das horas de voos irregulares para fins de concessão de licenças ou concessão/revalidação de habilitações. Também não consta deste processo a indicação de que tais horas tenham sido utilizadas para outros fins.

2.4.6. Desta forma, concordando com a fundamentação da decisão de primeira instância, com reconhecimento da ausência de circunstâncias agravantes e a presença de uma única atenuante (inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento), julgo que a sanção restritiva de direitos deve permanecer como fixada na decisão recorrida, ou seja, suspensão punitiva de todas as habilitações do Recorrente pelo período de 40 (quarenta) dias.

2.5. Da Sanção Pecuniária

2.5.1. Em sede de primeira instância, a sanção pecuniária foi fixada no valor total de R\$ 262.400,00 (duzentos e sessenta e dois mil e quatrocentos reais), fruto da somatória de 164 condutas infracionais individualizadas. Sobre tal sanção, no item 7 do seu recurso, o Recorrente defende a reforma da decisão de primeira instância para que seja considerada a aplicação de uma única infração de caráter continuado, utilizando previsão constante na Resolução nº 472/2018.

2.5.2. Sobre o valor da sanção pecuniária no quantum acima descrito, similarmente ao que já apontei no passado, entendo que se distancia do pleno atingimento da função de uma sanção, qual seja, punir, educar e reprimir o infrator. Mais uma vez, ressalto que a aplicação de multa em patamares excessivamente elevados, cuja quitação pode inclusive restar inviabilizada, pode se tornar um obstáculo quase intransponível na carreira do tripulante no setor da aviação civil, ferindo, inclusive, preceitos da regulação responsiva de intervenções proporcionais e justas do regulador.

2.5.3. Assim, para promover uma sanção que considero proporcional, justa e razoável, proponho solução já utilizada por este colegiado em decisões similares recentes (Voto DIR-TP SEI 8701642, Voto DIR-RBC SEI 8676936 e Voto DIR-LRI SEI 8321708), que passa pela utilização da metodologia matemática de decaimento exponencial constante do art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018, para definição da sanção pecuniária.

2.5.4. Como nas citadas decisões, que também envolveram o lançamento de horas irregulares em CIV, a forma do cálculo da quantidade de ocorrências prevista na fórmula de cálculo da multa se baseia no número de horas de voo fraudadas e não no número de linhas ou registros na CIV. Tal mudança se lastreia no fato de que todos os requisitos de experiência de voo do RBAC 61 para a obtenção de licenças e habilitações são baseados em horas de voo, que atestam a operacionalidade dos pilotos em voos em aeronaves ou em simuladores qualificados pela ANAC. Assim, a reprovabilidade da conduta de atestar uma operacionalidade falsa à Agência, visando a obtenção de uma qualificação indevida, é espelhada no número de horas incorretamente declarado.

2.5.5. Ainda, para definição do número de ocorrências, adoto a formulação $n = h/3$ (número de horas dividido por três), arredondado para cima, de forma que as multas resultantes da aplicação da metodologia de infração continuada se mostrem proporcionais à capacidade de pagamento de uma pessoa física, mas altas o suficiente para reprimir a prática de novas infrações pelo Recorrente e por outros aeronautas. Logo, pela dosimetria apresentada ($n = h/3$) e o já mencionado total de 223:20 hh:mm de voos irregulares configuram **75 (setenta e cinco) ocorrências**.

2.5.6. Ainda, para cálculo da sanção que será aplicada, também é necessário definir o valor da variável "f" previsto no art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018. Quanto ao valor de "f", manifesto concordância com a ausência de agravantes e a existência de uma atenuante, como posto pela primeira instância e já abordado no capítulo anterior deste voto, o que implica que **"f" assumo o valor de 2 (dois)**. Já como "valor da multa unitária" no presente caso é aplicável o **valor intermediário para esta infração, igual a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, conforme a linha de código FDI constante no Anexo I da Res. ANAC 472/2018, de ementa "*Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;*".

2.5.7. Portanto, pelo método acima descrito de cálculo da sanção pecuniária, verifica-se o montante de **R\$ 24.248,71 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos)**, o qual proponho como sanção pecuniária a ser fixada no caso em tela.

3. DO VOTO

3.1. Diante das razões expostas, **VOTO pelo CONHECIMENTO** do recurso interposto pelo interessado e, no mérito, pela **REFORMA** da decisão proferida em Primeira Instância Administrativa (SEI 6944370), de modo a **fixar o valor da sanção pecuniária em R\$ 24.248,71 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos)**, mantendo a suspensão punitiva de todas as

habilitações do interessado pelo período de 40 (quarenta) dias, conforme fixado na decisão recorrida.

3.2. Por fim, tendo em vista que os lançamentos de horas irregulares objeto deste processo permanecem até o momento na CIV Digital do Recorrente, determino que a área técnica da Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL promova a exclusão de tais registros, comprovadamente irregulares.

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 01/08/2023, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8751683** e o código CRC **C00B948C**.